

PARECER N° 215/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00066.007511/2015-82
 INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.007511/2015-82	660316175	01551/2014/SPO	07/08/2014	PR-RAQ	05/11/2014	05/03/2015	01/06/2017	21/06/2017	R\$ 4.000,00	22/06/2017	02/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 17.4(n) da IAC 3151;

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Verifica-se na Folha nº 8234 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, que no dia 07 de agosto de 2014 foi efetuado voo de avaliação operacional, sendo a tripulação composta pelo tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748897) como segundo piloto (PNF); e o tripulante Adriano Nicolae Pereira dos Santos (CANAC 127922), como comandante (PF). Esta tripulação se apresentou às 15:00hs Zulu (Z). Adicionalmente, no campo "EXTRAS" do Diário de Bordo, aparecem os nomes do tripulante Caio Antonio dos Santos (CANAC 259283) e do INSPAC Persio José Pastana (CANAC 262451). O voo de avaliação operacional foi efetuado entre os aeródromos motores, conforme consta no diário de bordo.

Consta, no campo "Ocorrências" do Diário de Bordo, descrito no sub-item 3: "TGL em SBAE 05", o que indica terem sido realizados 05 pouso/toques-arremetidas no Aeródromo de Bauru-Arealva (SBAE), nesta data.

Questionado, o administrador do aeroporto de Bauru-Arealva, informou que tanto a aeronave PR-RAQ quanto a PT-FLC não pouparam na localidade em 07 de agosto de 2014. A aeronave de prefixo PR-RAQ efetuou apenas um cruzamento (QAF) sobre a região, procedente de SBJD com destino para SDCO, às 20:07hs (Z), em 07 de Agosto.

Ao não observar as normas e regulamentos referentes ao preenchimento do Diário de Bordo, assim como quanto ao treinamento periódico previsto, a Flex Aero Taxi Aéreo Ltda. cometeu infração ao CBA, capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c seção 17.4(n) da IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, alegando incompetência do autuante, uma vez que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências Gerais teriam competência para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica, conforme Regimento Interno da ANAC, e alegou que nos presentes casos não foi possível determinar se quem aplicou tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, tendo em vista que os Autos de Infração não constam a indicação do cargo ou função do autuante. Alegou violação a um dos requisitos essenciais de validade, previsto no art. 8º, inciso V, da Resolução ANAC nº 25/2008. Pelas argumentações apresentadas, afirmou que os Auto de Infração seria nulo. No mérito, argumentou não poder desenvolver sua ampla defesa por desconhecer a competência legal do autuante.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c seção 17.4(n) da IAC 3151, por não observar as normas de preenchimento do Diário de Bordo, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.4. Quanto a argumentação de incompetência do autuante, a decisão citou os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa ANAC nº 006/2008 e o art. 1º da Resolução ANAC nº 111/2009, para esclarecer que a competência dos Superintendentes é para prolatar decisões e ainda assim delegável, destacando ainda que desde que cumpridos os requisitos da Instrução Normativa 006/2008, qualquer pessoa credenciada como INSPAC pode lavrar Autos de Infração.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia quanto a incompetência do autuante e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Ilegalidade da análise e da Decisão de Primeira Instância, afirmando que não compete aos Técnicos em Regulação de Aviação Civil elaborar proposta de decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem seus valores;

II - Cerceamento de defesa por não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte

integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI, da Lei 9.784/99.

III - Falta de motivação para aplicação da sanção, em razão das Notificações de Decisão informarem apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, violando o art. 50, inciso II da Lei 9.784/99.

IV - Ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

V - Ilegalidade do valor da multa, afirmando que uma lei ordinária não pode ser alterada por resolução e que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Questiona a competência legal para a tabela anexa à Resolução nº 58 e os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

VI - Desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois sendo a multa em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da Recorrente, a penalidade tomaria caráter confiscatório e se desviaaria de sua finalidade. Afirmando portanto que os valores imputados ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

VII - Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados.

0.1. Pelo exposto, requereu o cancelamento do auto de infração e da multa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

1. **Da Alegação de Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância** - Quanto às alegações do Recorrente sobre a decisão de primeira instância não ter valor jurídico algum, pelo fato de ter sido elaborada por servidor que é Técnico em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a decisão final de processos administrativos, registe-se que embora o servidor seja Técnico em Regulação de Aviação Civil, o mesmo possui delegação de competência, atribuída pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 N° 13, de 28 de março de 2014), disponível no endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>>.

2. Cabe ainda esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 001/2006, que estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências, e apresenta, em seus artigos 24 e 25, a seguinte redação:

IN ANAC nº 001/2006

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter consequências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U.

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

3. Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado, eis que o decisor de primeira instância tinha competência delegada pelo Superintendente de Padrões Operacionais para decidir o feito.

4. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - Também em preliminares, o interessado reiterou a alegação de incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do referido Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, em seus artigos 2º e 5º:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

5. No que diz respeito especificamente à alegação quanto a incompetência da autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, o Auto de Infração com o nome do autuante, a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC e sua matrícula.

6. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, em vigor à época dos fatos, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

7. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

8. Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

9. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

10. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão** - A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capituloção legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 05/03/2015 (fl. 08), conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR, fornecido pelos correios.

11. A Notificação de Decisão por sua vez, tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época, *in verbis*:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

Além disso, a autuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

12. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processo administrativo, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afasta-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.

13. Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando novamente vício na Notificação de Decisão por informar apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que busca dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtida através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca da conduta infracional que inaugurou o processo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia do Auto de Infração lavrado, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1º, inciso VI.

14. Também cumpre informar que o Auto de Infração descreveu de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto

probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado, e ainda considerou todas as alegações trazidas pelo interessado, de forma a garantir os direitos do administrado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção.

15. **Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa** - Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterada por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

16. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substitui o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APPELACIÓN CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269 , do CPC , determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC , com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC , no uso de suas atribuições legais e o poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infrator comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

17. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, item III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

18. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjuggeda ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

19. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "e", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4 (n) da IAC 3151:

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

n) P/C - preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

4.3. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao não observar as normas de preenchimento do Diário de Bordo, nos termos da legislação acima, incorre em prática infracional. A Fiscalização constatou que ao contrário da informação registrada na página nº 8234 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ (fl. 06/07), não houve 05 (cinco) poucos/toques arremetidas com a aeronave PR-RAQ no aeródromo SBAE, em 07/08/2014.

4.4. **Das alegações do interessado** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma

argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.5. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que não há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APlicADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Aeronave	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda

							Instância
00066.007511/2015-82	660316175	01551/2014/SPO	07/08/2014	PR-RAQ	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 17.4(n) da IAC 3151;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/03/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4135112** e o código CRC **D18B7F2A**.

Referência: Processo nº 00066.007511/2015-82

SEI nº 4135112

2081	653986166	07487/2013/SSO	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	02382/2014/SPO	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	656015166	00165/2013/SSO	00065020509201347	29/12/2018	16/03/2011	R\$ 14 000,00	20/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	656182169	8047/2013/SSO	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	3197/2013/SSO	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	8440/2013/SSO	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	8433/2013/SSO	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	3032/2013/SSO	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	3196/2013/SSO	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656408169	3810/2013/SSO	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656409167	3811/2013/SSO	00065082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656411169	3812/2013/SSO	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656412167	3814/2013/SSO	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656413165	3791/2013/SSO	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656414163	3794/2013/SSO	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656415161	3792/2013/SSO	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656460167	3823/2013/SSO	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656461165	3824/2013/SSO	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656462163	3850/2013/SSO	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656463161	3851/2013/SSO	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656464160	3865/2013/SSO	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656465168	3866/2013/SSO	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	657303167	001549/2014/SPO	00066007509201511	14/03/2019	01/12/2013	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657970161	001564/2014/SPO	00066007526201541	05/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	01/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657971160	000315/2016	00058026932201692	13/05/2019	01/09/2011	R\$ 7 000,00	13/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658029167	02424/2014/SPO	00066007521201518	11/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	08/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	658160169	08044/2013/SSO	00065080127201372	29/03/2019	20/04/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	7 099,52	0,00	PG	0,00
2081	658162165	02423/2014/SPO	00066007518201502	14/03/2019	31/05/2014	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658190160	000314/2016	00058026917201644	26/04/2019	24/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658404167	11607/2013/SSO	00065145698201360	02/03/2019	25/06/2013	R\$ 14 000,00	29/11/2019	14 380,26	0,00	PG	0,00
2081	658505161	00039/2013/SSO	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659311179	02413/2014/SPO	00066007513201571	19/08/2019	31/05/2014	R\$ 4 000,00	19/08/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660191170	03194/2013/SSO	00065065113201329	10/01/2019	30/01/2013	R\$ 7 000,00	10/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661189173	004453/2016	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	668681198	3796/2013/SSO	00065083140201383	25/10/2019	05/03/2013	R\$ 3 500,00	25/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	669145195	02239/2014/SPO	00066059321201460	31/01/2020	26/09/2013	R\$ 3 500,00	31/01/2020	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00

Totais em 12/03/2020 (em reais): 511 700,00 2 170 258,69 393 652,66 0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC : RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
 SDJ - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 98 de 98 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2^a INSTÂNCIA Nº 205/2020

PROCESSO N° 00066.007511/2015-82

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 14 de março de 2020.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4135112). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Aeronave	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00066.007511/2015-82	660316175	01551/2014/SPO	07/08/2014	PR-RAQ	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 17.4(n) da IAC 3151;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4138806** e o
código CRC **07CCA12F**.

Referência: Processo nº 00066.007511/2015-82

SEI nº 4138806